



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.684, DE 03 DE MAIO DE 2018

“Dispõe sobre o Plano de Custeio do FMAP – Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, sobre a segregação da massa de segurados e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do FMAP – Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, de que trata a Lei Complementar nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006 alterada e consolidada pela Lei Complementar nº 4.475 de 17 de agosto de 2009 e alterações posteriores, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pela Secretaria de Previdência Social - SPREV.

Art. 2º A contar da data de vigência desta Lei os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao FMAP serão segregados em 02 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos a partir do dia 1º de janeiro de 2006 até a data de início de vigência desta lei;

b) pelos servidores efetivos que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 1º de janeiro de 2009.

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:

Publicado(a) no Jornal
Oficial de Itapira

04 MAIO 2018

Edição: 505 Página 1

Página: 01106



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes de 1º de janeiro de 2006;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 1º de janeiro de 2009 e seus respectivos dependentes.

Art. 3º Ficam criados, junto ao FMAP, 02 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

Art. 4º O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do FMAP com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais dos servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao FMAP para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao FMAP, em relação aos beneficiários da primeira massa;

VIII - pela taxa de administração, que será de 1,3% (um vírgula três por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

IX - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o FMAP anteriores à vigência desta Lei, conforme indicou a avaliação atuarial na forma da planilha anexa, e os que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à massa deste Plano;

X - outras receitas.

Parágrafo único. Os débitos previdenciários vencidos até a data de início da vigência desta Lei serão objeto de parcelamento, nos termos da Portaria nº 402/2008, do então Ministério da Previdência Social, e destinados ao Plano Financeiro, cujos valores deverão ser atualizados conforme artigo 20-A da Lei Complementar Municipal nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006, acrescido pela Lei Complementar nº 5.465 de 21 de dezembro de 2015.

Art. 5º O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do FMAP com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições mensais dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pelas contribuições mensais e sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;

IV - pelas receitas oriundas da compensação financeira obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos aportes para financiamento ou amortização de *déficit* técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MPS n.º 403/08 e futuras alterações ou atualizações;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao FMAP, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o FMAP anteriores à vigência desta Lei, conforme indicou a avaliação atuarial na forma da planilha anexa, e os que vierem a ser celebrados em virtude de débitos referentes à massa deste Plano;

IX - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao FMAP, em relação aos beneficiários da segunda massa;



X - pela taxa de administração, que será de 1,3% (um vírgula três por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com base no exercício financeiro anterior;

XI - outras receitas.

Art. 6º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 7º Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais se submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei.

Art. 8º Todos os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário. Todos os parcelamentos existentes anteriormente à vigência desta Lei serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

Art. 9º Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da SPREV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10 Os Planos criados para suportar a segregação da massa, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo FMAP.

Art. 11 Compete ao FMAP, a contar da vigência desta Lei, observadas as disposições da SPREV e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos;

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

Art. 12 O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 20,7% (vinte vírgula sete por cento);

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998 com as alterações posteriores;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 20,7% (vinte vírgula sete por cento);

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar Municipal nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 3.859 de 30 de janeiro de 2006, respeitada a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, com as alterações posteriores.

Art. 14 As despesas administrativas do FMAP serão custeadas pelos órgãos que compõem o Ente Federativo na razão de 1,3% (um vírgula três por cento) do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º - A taxa de Administração será destinada ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FMAP, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do FMAP, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do FMAP.

Art. 15 A insuficiência financeira dos Planos Financeiro e Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§ 1º - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será dos órgãos que compõem o Ente Federativo.

§ 2º - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º - Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro de que trata o inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão suportados integralmente com recursos financeiros dos órgãos que compõem o Ente Federativo.

Art. 16 Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo FMAP, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

I - O fundo de oscilação de risco será constituído pelos órgãos que compõem o Ente Federativo no prazo de 60 (sessenta) meses a partir da vigência desta Lei, em conta vinculada ao Plano Financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - O FMAP ficará responsável pela abertura de conta destinada para a reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelo Município correspondente a no mínimo 03 (três) folhas de pagamento de benefícios do Plano Financeiro.

III - Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no inciso anterior, ficam os órgãos que compõem o Ente Federativo responsáveis pela reposição integral dos valores utilizados do referido fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.

IV - Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 4604 de 19 de outubro de 2017 e da Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência do FMAP, após analisada pelo Comitê de Investimentos, conforme dispõe o Decreto Municipal nº 104 de 05 de setembro de 2012 alterado pelo Decreto nº 072 de 22 de junho de 2016.

V - O FMAP prestará em período quadrimestral, contas em Audiência Pública ao Poder Legislativo, junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, nos seguintes termos:

a) demonstrar suas receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias, incluindo despesas administrativa, os investimentos e seus resultantes das aplicações financeiras e as atualizações do cálculo atuarial quando estas forem renovadas.

b) apresentar o Certificado de Regularidade Previdenciária ou documento que o venha a substituir, além das certidão constando os pagamentos efetuados por todos os entes do município no período apresentado.

Art. 17 As reavaliações atuariais anuais deverão apurar separadamente, para o Plano Financeiro e Plano Previdenciário, o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Art. 18 Os órgãos que compõem o Ente Federativo são obrigados a:



I - lançar mensalmente em rubricas próprias de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados.

II - prestar ao FMAP, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados.

III - informar mensalmente ao FMAP os valores individualizados da contribuição previdenciária descontada de seus funcionários de forma separada por massa de segurados.

Parágrafo Único. A folha de pagamento de forma separada por massa de segurados deverá discriminar, no mínimo:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração de contribuição;

Art. 19 Os repasses das contribuições devidas ao FMAP deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, caso repassadas em atraso, os acréscimos legais;

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do FMAP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º - Outros repasses efetuados ao FMAP, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do município.

Art. 21 Revogam-se expressamente as disposições contrárias a esta Lei.

Art. 22 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 03 de maio de 2018.


JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo na data supra.


MARIA CÂNDIDA ZILIOOTTO
ASSESSORA DE GABINETE